

**RECEBIDO**

Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

As 11:55 hs. Em 19/04/2018

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

**AO EXPEDIENTE**

Em 19/04/2018

Presidente

**CONSTOU NO EXPEDIENTE**

Em 19/04/2018

1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 026 /2018.**  
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti Neto)

**Dispõe sobre a informação ao Idoso,  
do direito ao atendimento  
preferencial nos estabelecimentos  
de Saúde.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ DECRETA:**

**AVULSOS**

DISTRIBUÍDO

Em 19/04/2018

1º Secretário

**Artigo. 1º** - Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, situados no Município de Cabedelo, que prestem serviços à população, ficam obrigados a afixar, em seu interior, às suas expensas, placas ou cartazes com a seguinte informação:

**“A LEI FEDERAL Nº 10.741/03- Estatuto do idoso- Garante ao idoso o atendimento Preferencial à saúde”**

**Artigo. 2º** - As placas ou cartazes de que trata o artigo 1º deve ser confeccionada em tamanho de, no mínimo 60 (sessenta centímetro) por 40 (quarenta centímetro), em letras grandes e legíveis e média distância, sendo afixada em locais de fácil visualização ao idoso usuário do estabelecimento.

**Artigo. 3º**- o descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência, através de Notificação, com prazo de dez (10) dias para regularização;

II- Multa através de Auto de infração, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) por dia de descumprimento da notificação;

III- Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator ,após 30 (trinta) dias de descumprimento da notificação, sem prejuízo da aplicação da multa que trata o inciso II deste artigo.

**Parágrafo Único**- No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**Artigo. 4º** - Compete aos fiscais da prefeitura em que os estabelecimentos de saúde estiverem situados, a fiscalização ao disposto nesta Lei, por ato de ofício ou mediante denúncia comprovada.

**Artigo. 5º**-No caso de inadimplente da multa, o seu valor será inscrito em dívida ativa para cobrança.

**Artigo. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 19 de Abril de 2018

**Evilásio Cavalcanti Neto**

Vereador – MDB

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei vem atender a conveniência em prevenir litígios entre utentes de serviços públicos e entes estes e a administração, fundamentalmente em consequência de desconhecimento de normas sobre atendimento prioritário ou preferencial nos referidos serviços.

E importante ainda salientar que o conteúdo normativo do projeto em evidência levou em consideração a utilidade que pode revestir para o interesse público e para o bom funcionamento dos serviços a existência de balcões, filas ou senhas especiais para esse atendimento, é de recomendar a todos os serviços públicos prestadores de atendimento público que: Sejam publicadas em local visível as normas atinentes ao atendimento prioritário ou preferencial nos serviços públicos, nos seguintes termos: Deve ser dada prioridade ao atendimento de "idosos, (Conforme com o disposto n artigo 9º do Decreto- Lei nº 135/99, de 22 de abril).

Plenário "Luiz de Góes", em 19 de Abril de 2018

**Evilásio Cavalcanti Neto**

Vereador – MDB